



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 484/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500212  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6626  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

**EMENTA:** ICMS. Beneficiamento de couro wet blue. Prestação de serviços sem a tributação devida. Documentos que acompanham o Auto de Infração que não dizem respeito à própria infração. Impossibilidade de determinação do Fato Gerador. Imprecisão no lançamento da matéria tributável. Nulidade do Auto de Infração. Extinção sem julgamento do mérito.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável em relação ao fato descrito como fato gerador do imposto, argüida pelo presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica, e solicitou emissão de novo auto de infração conforme prevê o art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao exercício de 2005. De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/03), o Curtume Zeblue deixou de recolher ao Tesouro Estadual o valor originário de R\$ 19.258,32 (dezenove mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), referentes ao ICMS na prestação de serviço de transformação do couro wet blue.

Devidamente, a Autuada, em impugnação apresentada, argüiu, em síntese, que o beneficiamento do couro bovino está agregado à sua circulação, o qual está abrangido pelo Programa Pró-Indústria da empresa remetente, não podendo, portanto, recair tributação de ICMS sobre os serviços de beneficiamento de couro bovino.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em julgamento, na Primeira Instância, fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que, segundo o entendimento da Julgadora Singular o beneficiamento do couro verde em wet blue é um processo de industrialização onde incide o ICMS.

E conclui: o diferimento previsto no art. 7º, inciso IV do Regulamento do ICMS é para a saída de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, com destino à industrialização. O retorno da industrialização, que é o procedimento adotado pela autuada, não é diferido.

Em recurso voluntário a Recorrente reiterou as argumentações despendidas em sua Impugnação, especialmente para o fato de que o beneficiamento do couro bovino está agregado à sua circulação, e que o Código Tributário Estadual não prevê expressamente a tributação sobre a prestação de serviços de beneficiamento de couro bovino. Ou seja, não há ocorrência do fato gerador.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

Após analisar os autos, em sustentação oral, o DD. Representante da Fazenda suscitou a preliminar de Nulidade do Auto de Infração, em razão da imprecisão na determinação do Fato Gerador.

De fato, em melhor análise ao processo, merece ser reformada a sentença singular, e declarado NULO o Auto de Infração n.º 2006/001419, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1, e que embasa o presente procedimento administrativo.

E isso, porque Auditor de Rendas que elaborou o competente Auto de Infração consignou que se deixara de recolher o ICMS incidente na prestação de serviços, conforme notas fiscais n.º 3.024 e 3.051, as quais totalizam R\$ 641.928,00, fixando, entretanto, uma base de cálculo no valor de R\$ 113.284,24.

Para chegar a este valor, simplesmente, estabeleceu que o preço de R\$ 0,35 por Kg é o valor cobrado pelo prestador do serviço nessas operações, conforme cópias das notas fiscais 3.026 e 3.047, anexas.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Entretanto, depreende-se das notas que embasaram o Auto de Infração, que o valor unitário, para aqueles de serviços prestados, foi R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)

Logo, não há consonância entre o Auto de Infração e o suposto Fato Gerador, não se podendo precisá-lo.

Diante do exposto, Voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se NULO o Auto de Infração n.º 2006/001419.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário